



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600264-60.2024.6.02.0034

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600264-60.2024.6.02.0034 (PJe) - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: IZABELLE MONTEIRO ALCANTARA PEREIRA, ELEICAO 2024 JOAO JOSE PEREIRA FILHO PREFEITO, COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR (PP / PODE / PL / UB)

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA

VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (PSB, PDT, MDB) JUNQUEIRO/AL

Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO PAGO POR PESSOA FÍSICA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. REDUÇÃO DA MULTA PARA O PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Isabelle Monteiro Alcântara Pereira contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular e aplicou multa à recorrente, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. A sentença reconheceu a prática de impulsionamento pago de conteúdo eleitoral em favor de candidato, realizado por pessoa física em seu perfil pessoal do Instagram, em desacordo com as normas eleitorais.

3. A recorrente sustenta que as postagens não configuram propaganda eleitoral, pois tinham como objetivo solicitar orações pela recuperação de seu esposo hospitalizado, e requer a reforma da sentença para afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução ao patamar mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prática de propaganda eleitoral irregular por meio de impulsionamento pago de conteúdo eleitoral em redes sociais por pessoa física; e (ii) estabelecer se a multa aplicada deve ser reduzida ao patamar mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral permite o impulsionamento de conteúdos na internet apenas quando contratado diretamente por partidos, coligações, candidatos ou seus representantes, com identificação clara de propaganda eleitoral e do contratante (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, caput e § 3º).

6. A recorrente impulsionou postagens com elementos visuais característicos da campanha do candidato,

descumprindo a exigência de contratação exclusiva por partidos, coligações e candidatos, configurando propaganda eleitoral irregular.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao vedar o impulsionamento de propaganda eleitoral por pessoa física, ainda que em perfil pessoal de redes sociais, conforme precedentes citados.

8. Não há registro de reincidência da conduta, circunstância que justifica a redução da multa ao patamar mínimo legal, em consonância com o entendimento da Corte Eleitoral em casos semelhantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Eleitoral parcialmente provido para reduzir a multa aplicada ao patamar legal mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento:

i) O impulsionamento pago de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas quando contratado por partidos, coligações, candidatos ou seus representantes, com identificação clara de propaganda eleitoral e do contratante.

ii) O impulsionamento de conteúdo eleitoral realizado por pessoa física configura propaganda irregular, sujeitando-se à aplicação de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

iii) A inexistência de comprovada reincidência na prática de impulsionamento irregular justifica a redução da multa ao patamar mínimo legal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §§ 2º e 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, §§ 2º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0600097-91/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 26.5.2021; TSE, AgR-REspEl nº 0605056-06/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26.8.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alcides Gusmão da Silva, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Rodrigo Malta Prata Lima, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, apenas para reduzir a multa aplicada na origem ao patamar legal mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto de Minerva.

Maceió, 20/02/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IZABELLE MONTEIRO ALCANTARA PEREIRA em face da sentença id. 10252498, proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular e aplicou multa à recorrente, nos termos do art. 29º, §§ 2 e 5º da Resolução TSE 23.610/2019.
2. Entendeu o nobre magistrado que *"o caso dos autos revela que a conduta da representada se amolda à norma transcrita, pois o art. 29, §§ 2º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19 traz teor de simples interpretação. Como se pode observar, trata-se, no caso, nitidamente de campanha eleitoral consubstanciada em propagandas patrocinadas a favor de candidato, realizadas por pessoa física em seu perfil pessoal do Instagram"*.
3. Alega a recorrente que *"o Sr. João José Pereira Filho se encontra hospitalizado, tendo a sua esposa - Izabelle Monteiro - como pessoa de fé, pedido para todos orem a Deus pela plena recuperação dele; e que, com o intuito de que mais pessoas agregassem em sua corrente de oração, usou da ferramenta de rede social Instagram para convidar seus seguidores a pedirem pela saúde de seu marido"*.
4. Argumenta que não há conteúdo eleitoral que caracterize propaganda, assim como pedido de voto nas postagens em questão.
5. Pugna, em síntese, pelo provimento do Recurso Eleitoral, para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a demanda, e, subsidiariamente, pela aplicação de multa em seu patamar mínimo legal.
6. Foram juntadas aos autos as contrarrazões id. 10252506.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10263919, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO VENCEDOR

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. A representação foi proposta sob a alegação da prática de propaganda eleitoral com uso de meio proscrito, constando da inicial que *"a Sra. Izabelle Monteiro Alcântara Pereira vêm, reiteradamente e através de seu perfil pessoal na rede social Instagram (@izabellealcantara, URL <https://www.instagram.com/izabellealcantara?igsh=MXd5cTBoa2l3Zm4xMw==>), realizando o*

impulsionamento (propaganda paga) de conteúdos relativos ao seu cônjuge, Joãozinho Pereira, candidato à Prefeito no Município de Junqueiro, em clara violação às determinações da Justiça Eleitoral sobre propaganda eleitoral".

11. O impulsionamento de conteúdos na propaganda eleitoral é admitido pela Lei nº 9.504/97, desde que observados as seguintes prescrições normativas: (Grifos nossos)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

12. Como se percebe, não há dúvida de que a legitimidade para contratar o impulsionamento de conteúdo na internet é restrita aos partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

13. No presente caso, entretanto, o impulsionamento pago de propaganda eleitoral na internet em favor do candidato a prefeito de Junqueiro, Joãozinho Pereira, não foi contratado diretamente por ele ou por seu partido ou coligação, tendo, ao contrário, sido contratado pela recorrente e sua esposa, Izabelle Monteiro Alcântara Pereira, em descumprimento do que previsto no caput do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

14. Com relação ao conteúdo eleitoral das postagens patrocinadas pela recorrente, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, pode ele ser extraído, dentre outros elementos constantes das postagens, das cores e dos adesivos da campanha, bem como da padronização das roupas durante os atos típicos de campanha eleitoral exibidos.

15. Para além das claras prescrições normativas já analisadas, registre-se que também a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao assentar que o impulsionamento de propaganda com conteúdo eleitoral somente é legítimo quando feito no perfil do candidato, do partido político ou da coligação, com a identificação clara de propaganda eleitoral e informação do CPF ou CNPJ do contratante, requisitos esses igualmente não observados no presente caso. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 57-B, IV, B, E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FACEBOOK E INSTAGRAM. VEICULAÇÃO PATROCINADA. MEIO VEDADO. [...]. DESPROVIMENTO. [...] 5. O art. 57-B, IV, b, da Lei nº 9.504/97 veda a contratação de impulsionamento de conteúdos na internet para veiculação de propaganda eleitoral por pessoa natural. [...] (AgR-REspEI no 0600097- 91/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 26.5.2021) (destaque nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-B, IV, B, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. [...] 2. De acordo com o art. 57-B, IV, b, da Lei 9.504/97, é permitida a divulgação de propaganda eleitoral na internet por pessoa natural em redes sociais, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, sujeitando-se o responsável e o beneficiário (quando comprovado seu prévio conhecimento) às penalidades do § 5º. 3. O conteúdo impulsionado três vezes entre 19 e 21/8/2018 na página da rede social facebook do agravante corresponde a vídeo com mensagem enaltecendo as qualidades pessoais do candidato - humilde, determinado, querido por todos, com atitude, com valores éticos e morais, com sensibilidade social, renovação política -, difundindo a ideia de que é o mais apto a assumir o cargo. Assentou, ainda, que o post finaliza-se com a imagem, o nome, o slogan e a sigla partidária do beneficiário. 4. Configurada a propaganda irregular na internet por meio do impulsionamento de conteúdo veiculado em perfil no facebook de pessoa física, impõe-se manter a multa. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspEI 0605056- 06/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.8.2019).

(destaque nosso)

16. Apresenta-se, portanto, adequada a conclusão a que chegou o Juízo Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral quanto à prática de propaganda irregular por parte da recorrente, já que realizada fora das estreitas hipóteses de legítimo uso do impulsionamento de conteúdo na internet.
17. Por outro lado, embora tenha imposto multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vislumbro circunstâncias que justificam o acolhimento do pleito recursal subsidiário de redução da multa ao patamar mínimo legal.
18. É que, além de constar expressamente da sentença que não há notícia de reincidência da prática, deve-se lembrar que esta Corte Regional Eleitoral julgou diversas Representações sobre envolvendo essa temática ao longo do pleito municipal de 2024 e a aplicação de multa acima do patamar mínimo do art. 57-C, §2º, da lei nº 9.504/97 ficou adstrita aos caos em que demonstrada clara reincidência. É o que se pode extrair, exemplificativamente, do seguinte precedente: (Grifo nosso)

Ementa: Direito eleitoral. Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento pago de conteúdo crítico. Desprovisamento de recurso para afastamento da condenação. Provisamento parcial para majoração da multa. I. Caso Em Exame 1. Recurso interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e recurso interposto por COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS contra sentença da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, em virtude do impulsioneamento pago de conteúdo crítico. II. Questão Em Discussão 2. Há duas questões em discussão: saber (i) se o conteúdo impulsioneado por RAFAEL DE GOES BRITO, com críticas à gestão do adversário, configura propaganda eleitoral negativa; e (ii) se a majoração da multa é justificada em razão da reiteração da prática de impulsioneamento pago com fins críticos. III. Razões De Decidir 3. A legislação eleitoral, conforme o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019, permite o impulsioneamento apenas para promover candidaturas, vedando seu uso para críticas negativas. 4. O impulsioneamento de conteúdo por RAFAEL DE GOES BRITO foi considerado irregular, pois continha críticas que desqualificavam a gestão de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, comprometendo a igualdade de condições eleitorais, independentemente do teor ofensivo. 5. A prática reiterada pelo recorrente justifica a majoração da multa, conforme argumentado pela COLIGAÇÃO, mas não é o suficientemente gravosa a conduta para justificar a aplicação em patamar máximo. IV. Dispositivo E Tese 6. Recurso de Rafael de Góes Brito desprovido. 7. Recurso de Coligação "A Força do Trabalho" e João Henrique Holanda Caldas parcialmente provido. Majoração da multa. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º e 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 3º-B. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator (a): Min. André Ramos Tavares, 15/12/2023; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060545450, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 19/05/2023. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em CONHECER dos RECURSOS ELEITORAIS interpostos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, aumentando o valor da multa aplicada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA Relator.

(TRE-AL - REL: 06001745520246020033 MACEIÓ - AL 060017455, Relator: Rodrigo Malta Prata Lima, Data de Julgamento: 26/11/2024, Data de Publicação: DJE-235, data 28/11/2024)

19. Como a própria sentença afastou a ocorrência de reiteração da conduta irregular, apresenta-se, por coerência ao que decidido em julgados assemelhados desta Corte no pleito municipal de 2024, necessário o parcial provimento do Recurso Eleitoral, para reduzir a multa ao patamar mínimo previsto no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
20. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, apenas para reduzir a multa aplicada na origem ao patamar legal mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por por IZABELLE MONTEIRO ALCANTARA PEREIRA em face da sentença id. 10252498, proferida pelo Juízo da 34a Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular e aplicou multa à recorrente, nos termos do art. 29, §§ 2º e 5º da Resolução TSE 23.610/2019.
2. Dispensou apresentação de relatório mais detalhado, pois já muito bem lançado pelo eminente Relator, o Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto.
3. No voto apresentado pela relatoria, encaminhou-se julgamento pelo parcial provimento ao recurso eleitoral interposto, a fim de "reduzir a multa aplicada na origem ao patamar legal mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".
4. É por conta desse ponto, em especial, que divirjo do relator.
5. Registro, de plano, que acompanho o voto condutor em relação às conclusões alcançadas quanto à prática de propaganda irregular por impulsionamento de conteúdo na internet. Contudo penso que deva ser mantida a multa no valor fixado pelo magistrado de primeiro grau.
6. Como destacado pelo magistrado: "não há notícia de reincidência da prática, razoável a estipulação de multa, em razão dos impulsionamentos contratados pela Representada, dentro do patamar estabelecido no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/97, e considerando a quantidade de atos".
7. Percebe-se, portanto, que, embora, efetivamente, não tenha havido reincidência, tem-se que foram publicados, ao menos, sete conteúdos distintos (id. 1025247), motivo pelo qual entendo que a sentença bem mensurou o valor da multa imposta, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
8. Em face do exposto, diante do quantitativo de atos impulsionados, penso que a multa aplicada obedeceu ao princípio da proporcionalidade, sendo adequadamente mensurada pelo magistrado sentenciante, motivo pelo qual divirjo do relator, a fim de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença incólume.
9. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Eleitoral